

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	AUTORIZA A PRESENÇA DE ATENDENTE PESSOAL NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	11/04/2024 11:48:09	Data da assinatura:	11/04/2024 11:53:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
11/04/2024

AUTORIZA A PRESENÇA DE ATENDENTE PESSOAL NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, decreta:

Artigo 1º – É possível a presença de atendente pessoal nas unidades escolares da rede estadual de ensino.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Artigo 2º – Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I – com deficiência intelectual;

II – com Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

III – com Transtorno Global de Desenvolvimento – TGD;

IV – com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 1º – O atendente pessoal:

1. será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;
2. deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias, conforme resolução do Secretário da Educação;
3. desempenhará as funções de que trata o parágrafo único do artigo 1º deste decreto, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;
4. não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação;
5. observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;
6. não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;
7. terá a sua atuação integralmente custeada pelo representante legal do estudante;
8. não substitui os serviços e profissionais da Educação e demais colaboradores da rede de ensino;

§ 2º – A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º – O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação:

1. dependerão, previamente:

a) de requerimento fundamentado, relatando a condição de saúde e necessidade do aluno, acrescido de documentação médica e demais documentos que fundamentem o pedido;

b) do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

c) da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

2. não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Artigo 3º – A direção da unidade escolar poderá, a qualquer tempo, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º – A autorização será suspensa:

1. se houver o desatendimento das disposições deste decreto, das normas complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e operacionais pactuados na forma do artigo 4º, ambos desta lei;

2. em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

3. se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º – A suspensão de que trata o “caput” será justificada e informada ao responsável legal do estudante.

§ 3º – A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 4º – A direção da unidade escolar informará os fatos à autoridade policial, se a conduta do atendente pessoal constituir infração penal.

Artigo 4º – A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente pessoal, observadas as disposições desta lei e das normas complementares de que trata o artigo 5º deste decreto.

Artigo 5º – A Secretaria da Educação editará normas complementares voltadas ao cumprimento do disposto nesta lei, especialmente, no que diz respeito:

I – aos requisitos de qualificação do atendente pessoal;

II – ao procedimento de indicação, inclusive, com a previsão de recurso em caso de indeferimento do requerimento;

III – à conduta do atendente pessoal e à sua interação no ambiente escolar.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique

Justificativa

De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o Transtorno do Espectro do Autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento, que é caracterizado por padrões de comportamento, repetitivos e dificuldades nas interações sociais, afetando assim o desenvolvimento da pessoa com TEA.

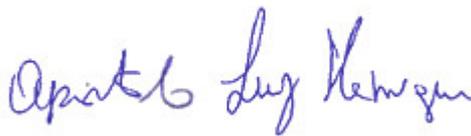
Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) há uma estimativa de que há 70 milhões de pessoas portadoras de autismo em todo o mundo, sendo 2 milhões somente no Brasil.

As pesquisas científicas, a legislação e também a sociedade brasileira como em geral, vem evoluindo aos poucos em relação ao Transtorno do Espectro Autista, em comparação com países desenvolvidos.

No Brasil, ainda há muito preconceito e a falta de políticas públicas voltadas para atender pessoas com deficiência, periodicamente vêm ferindo os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, igualdade dentre outros, sendo esses, pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, que tem como objetivo reduzir as desigualdades sociais.

A carência de recursos e instituições públicas destinadas ao amparo dos autistas e seus familiares fez com que alguns pais se engajassem em buscar ajudar junto ao meu gabinete por soluções, com o intuito de fortalecer frentes públicas de assistências e a buscar conhecimento por meio de políticas públicas.

O projeto em tela já é vigente no Estado de São Paulo de forma a assegurar a proteção das pessoas com transtorno de espectro autista.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)